



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.725534/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ISONEW PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Estando os autos de acordo com o art.10 do Dec. Lei nº70.235, não observadas as restrições do art. 59 do mesmo Diploma Legal, sem razão o recorrente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ART. 174 DO CTN.

Não se afigura, pois a prescrição não é contada quando da entrega da GFIP, em razão do crédito não estar constituído.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

A lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Art. 3 do decreto lei 4.657/1942.

O recorrente teve garantido o direito de defender-se, bem como teve pleno acesso aos autos.

DO CARÁTER EDUCATIVO DA MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa tem previsão legal no ordenamento, não sofrendo a recorrente punição confiscatória de seus bens.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

Desde que fundamentada a decisão, em consonância com a lei, não existe óbice.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

DA BOA FÉ ALEGADA PELO CONTRIBUINTE.

O art. 136 do CTN é taxativo ao dizer que a boa fé do sujeito passivo é irrelevante.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. O julgamento deste processo

seguir a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16592.725399/2015-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 2002-003.738, de 18 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo sobre lançamento no qual é exigido do sujeito passivo acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação, que em síntese apontam: preliminar de prescrição; denúncia espontânea, alteração do critério jurídico; preliminar de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2002-003.738, de 18 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, alegando em razões preliminares a nulidade do AI, como Prejudicial de mérito a prescrição e no mérito o princípio da publicidade, o caráter educativo da multa, a alteração do critério jurídico, o instituto da espontaneidade e a boa-fé.

Referente à nulidade do AI, encontramos a seguinte situação, o mesmo não afronta o art. nº 59 do Dec. Lei nº 70235 que regulamenta o PAF, sendo certo que possui os requisitos do art. 10 do mesmo Diploma Legal. Afasto a preliminar.

Quanto a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo de se falar em prescrição contada da entrega da GFIP. Rejeito.

No mérito o recorrente alega o princípio da publicidade. Pois bem este Princípio Republicano e Democrático, não sofreu ofensa, pois o recorrente pode se defender entabulando sua defesa, juntando documentos que achou necessário, tendo total acesso aos autos do processo.

Alega a recorrente o caráter educativo da multa, que no seu entender culminou com o instituto do confisco.

Não há de se falar em confisco, quando o ato praticado pelo contribuinte fere o ordenamento jurídico, sendo certo que a punição é colorida lógica do fato praticado.

Não ocorreu violação ao princípio constitucional e do caráter confiscatório da multa, neste sentido o CARF editou a Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da alteração do critério jurídico de interpretação - Violação do art. 146 do CTN, na brilhante lição de Zuadi Sakakihara em Código Tributário Nacional Comentado (Editora Revista dos Tribunais, 2007 – página 677), sob a coordenação de Vladimir Passos de Freitas, assim comenta:

“Os critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento são aqueles que permitem determinar a ocorrência do fato gerador e mensurar a obrigação principal decorrente.

...

A norma jurídica tem sempre um sentido unívoco, que o jurista procura apreender, mediante a utilização dos meios, ou critérios, que a ciência do direito lhe oferece.

...

De qualquer modo, como a diversidade de entendimento de uma mesma norma é sempre possível, não há dificuldades em aceitar que a autoridade administrativa, convencendo-se da incorreção dos critérios utilizados na constituição do crédito tributário, adote outros, vindo a interpretar o fato tributário de forma diferente.”

Quanto à espontaneidade, este Colendo CARF, já pacificou entendimento via Súmula nº 49 que ora reproduzo:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Quanto à boa-fé invocada aludida pelo contribuinte acreditando estar agindo em conformidade com a lei, restou infrutífera. Pois o art. nº 136 do CTN é taxativo.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminares arguidas e, no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez